

**TC 002.236/2015-0****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araguacema - TO.**Responsável:** José Américo Carneiro (031.112.531-04)

## DESPACHO

Considerando que os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Américo Carneiro, ex-prefeito do Município de Araguacema/TO (gestão: 2005-2018), diante da impugnação integral das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 826/2008 (Siafi nº 631.702), cujo objeto consistia na execução do projeto denominado “*Temporada de Praia 2008*”, no período de 25 de junho a 9 de novembro de 2008;

Considerando que a prestação de contas final, encaminhada pelo ex-prefeito em 18/12/2008, foi reprovada pelo MTur, conforme as Notas Técnicas de Análise nº 511/2010 e Reanálise nº 1152/2011, uma vez que não teriam sido devidamente comprovados os itens propostos no plano de trabalho: contratação de banda para animação do evento (R\$ 30.000,00); locação de som PA (R\$ 25.000,00); locação de palco fixo (R\$ 15.000,00); locação de banheiros químicos portáteis (R\$ 15.840,00); e locação de tendas (R\$ 14.160,00 do concedente e R\$ 5.000,00 do convenente);

Considerando que o ex-prefeito foi notificado pelo MTur e apresentou documentação complementar, em 3/3/2011, a qual foi considerada insuficiente para comprovar a execução das despesas glosadas, no valor total de R\$ 105.000,00, destacando-se que, após tentativa frustrada de notificação postal, foi promovida a notificação via edital, publicada no DOU de 14/10/2013, indicando, inclusive, que o não atendimento suscitaria a instauração de TCE;

Considerando que a Secex/TO propôs, com o aval do MPTCU, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, a fim de julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além da multa legal;

Considerando, entretanto, que a Nota Técnica de Reanálise nº 1152/2011, que fundamentou a rejeição das contas, informa que a documentação complementar apresentada pelo ex-prefeito incluiria notas fiscais devidamente atestadas e identificadas com o número e o nome do convênio, indicando os itens e seus respectivos valores pagos, destacando-se que essa documentação não consta dos presentes autos, bem como os bancários extratos indicando a movimentação dos recursos, a justificativa aceita para o uso de conta corrente diferente da prevista na avença e as fotografias que teriam sido rejeitados pelo órgão concedente;

Considerando que a análise de mérito da unidade técnica teria sido fundamentada, basicamente, nas irregularidades apontadas pelo MTur nos aludidos pareceres, em razão de não ter tido a oportunidade de aferir se a documentação comprobatória apresentada pelo ex-prefeito a título de prestação de contas final poderia, ou não, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos;

Considerando que o responsável apresentou defesa alegando, em suma, que o objeto da avença teria sido executado, apesar do atraso significativo na remessa dos recursos federais, que só teria sido efetivado sessenta dias após a data prevista para a realização do evento;

Considerando que a impugnação da execução física da avença baseou-se tão somente na inadequação de fotografias apresentadas para comprovar a execução do objeto, elemento de prova não previsto na norma regente do convênio, destacando-se que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagem e mesmo declarações (como as requeridas pelo MTur) não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim, até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexó entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado (v.g.: Acórdão 264/2007-1ª Câmara, Acórdão 163/2015-2ª Câmara e Acórdão 955/2008-Plenário);

Considerando que a impugnação da execução financeira teria ocorrido pela falta de documentos relativos ao procedimento licitatório para a contratação das bandas musicais e pela suposta indicação na Relação de Pagamentos encaminhada sobre a ocorrência de pagamento em espécie;

Considerando, de todo modo, que, além de o órgão concedente não ter realizado fiscalização **in loco** para subsidiar o parecer sobre o cumprimento do objeto, não foram juntados aos presentes autos os documentos relacionados tanto nos ofícios encaminhados pelo responsável (Peça nº 1, fls. 97, 183/189) quanto nas aludidas notas técnicas do MTur, impedindo, assim, a oportuna análise por esta Corte de Contas do nexó de causalidade entre receitas e despesas da avença;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que orientam o processo neste Tribunal, para que:

1. promova diligência junto ao MTur a fim de obter: (a) cópia de todos os documentos apresentados pelo convenente a título de prestação de contas ou de informações/justificativas complementares; e (b) a indicação precisa das irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE, acompanhadas dos respectivos fundamentos legais ou regimentais; e

2. submeta nova proposta de mérito, via MPTCU, incluindo a manifestação conclusiva sobre a documentação usada pelo órgão concedente para fundamentar a presente TCE, em especial, se tal documentação demonstra, ou não, a boa e regular aplicação dos recursos.

À Secex/TO, para as providências cabíveis.

Brasília - DF,        de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator